



**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 05/02/2020**

**Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão**

**0465/1920 CA Campo Ourique 4 - SC Torres 4**

José Carlos André Duarte Ribeiro, delegado do Clube Atlético Campo Ourique, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 02.02.20, multa de €120 (cento e vinte euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1, artigo 105º e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1 alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0649/1920 ACD Gulpilhares Hóquei 1944 4 - HC Paço Rei 3**

Mário Filipe Pereira Marques Mata, delegado do Hóquei Clube Paço de Rei, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir de 03.02.20, multa de €60 (sessenta euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1, artigo 105º e artigo 16º 2 alínea 2.2, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0982/1920 Juv. Azeitonense 6 - S. Alenquer B "B" 2**

João Miguel Lourenço Santos Belfo, patinador do Sport Alenquer e Benfica, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 16º 2 alínea 2.1, artigo 6º 3 e artigo 43º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Sub 19**

**1421/1920 SC Tomar/IPT 3 - AA Coimbra 3**

Luis Filipe Cruz Pratas Marques, delegado do Ass. Académica de Coimbra, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir de 03.02.20, multa de €90 (noventa euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1, artigo 105º e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1 alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



## Conselho de Disciplina

Processo de Recurso – n.º 2262/19 –

### I. Das alegações de recurso

O atleta \_\_\_\_\_, atleta da Associação \_\_\_\_\_ (doravante Recorrente), foi sancionado, no âmbito do Processo n.º 12 – 19/20, disciplinarmente, pelo Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem \_\_\_\_\_ (doravante, Recorrida).

A aludida sanção consubstanciou-se na suspensão de actividade, pelo período de um jogo, tendo sido originada pela prática da infracção disciplinar p. e p. nos termos do artigo 50.º, n.º 1.3, nomeadamente pelo uso de expressões ou gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade e o não acatamento das decisões.

Notificado do acórdão condenatório, veio o Recorrente dele interpor recurso, alegando, em suma, o seguinte:

O Recorrente começa por invocar que o HC Lourinhã, no dia em que recepcionou, via e-mail, o referido acórdão, solicitou o envio de cópia do relatório confidencial de arbitragem, sucedendo, porém, que o mesmo nunca lhe fora remetido.

Afirma que até à data de interposição do recurso não lhe foi, de facto, remetida cópia do aludido relatório, motivo pelo qual considera que o seu direito de defesa está comprometido.

Começa o Recorrente as suas alegações por invocar a nulidade do acórdão recorrido, dizendo, para o efeito que sendo a decisão recorrida uma falta leve, está sujeita à aplicação do disposto no artigo 117.º a 119.º do RJD e que a decisão não lhe foi notificada, como impõe o n.º 4 do artigo 15.º do RJD.

Mais alega, por sua vez, que a decisão condenatória não foi precedida do cumprimento de qualquer das formalidades impostas pelo RJD e que, por isso, não lhe foi facultada, por qualquer meio, a oportunidade de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados.



Quanto a este aspecto, invoca o Recorrente que desconhece a totalidade da acusação contra si deduzida, que não foi convidado a apresentar qualquer pronúncia e que não tem conhecimento da prática de quaisquer diligências, no âmbito de um processo, ainda que sumaríssimo.

Como resultado, propugna o Recorrente pela nulidade do acórdão, por violação das disposições constantes do artigo 117.º e 118.º do RJD.

Para além disto, o Recorrente alega que no dia 19.10.2019 lhe foi aplicada a suspensão temporária, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 16.º do RJD, mas que não se verificou o previsto no n.º 5 daquele artigo, motivo pelo qual não lhe poderia ter sido apreendida a sua licença, facto que o levou a cumprir dois jogos de suspensão, quando, a final, o acórdão recorrido só o suspendeu da sua actividade, pelo período de um jogo.

Sem prejuízo do já alegado, o Recorrente continua as suas alegações dizendo que, nos termos do artigo 3.º do RJD, é fulcral a imputação, ao jogador, de factos consubstanciadores da sua responsabilidade disciplinar, a qual pressupõe a verificação de todos os elementos, objectivos e subjectivos da infracção imputada.

Entende o Recorrente, porém, que no acórdão recorrido falta a indicação dos concretos factos consubstanciadores dos elementos essenciais à verificação, desde logo do elemento objectivo.

Atenta a falta daqueles elementos, entende o Recorrente que a decisão recorrida viola flagrantemente as mais elementares garantias de defesa do arguido, bem como viola o próprio Regulamento que pretendeu aplicar. Por este motivo, o Recorrente invoca a nulidade da decisão recorrida.

Sem embargo dos vícios formais que aponta à decisão recorrida, o Recorrente nega a prática dos factos pelos quais vem acusado, dizendo, porém, que, efectivamente, na altura em que cumprimentou o senhor árbitro lhe disse “com o devido respeito, não gostei da sua arbitragem, hoje”.

Posteriormente, quando cumprimentava as restantes pessoas, nos momentos da saudação final e já a ir para os balneários, percebeu que tinha acabado de ser expulso, com exibição de cartão vermelho.



Tentou, afirma, dirigir-se ao senhor árbitro para perceber o que havia acontecido, mas foi impedido de o fazer, por colegas de equipa, que se colocaram à sua frente.

Em suma, afirma o Recorrente, não dirigiu ao senhor árbitro expressões tais como, “*vou-te foder os cornos, filha da puta*”, não lhe virou as costas, não o deixou de cumprimentar e não o tentou agredir.

Pelo exposto, o Recorrente peticiona, face à sua argumentação, que seja declarado nulo o acórdão recorrido ou, caso assim não se entenda, que seja este revogado e substituído por decisão que o absolva, cancelando o averbamento no seu registo disciplinar.

Mais peticiona que sejam inquiridos, na qualidade de testemunhas, o Senhor Júlio Ribeiro, o Senhor Alberto Gregório e o Senhor Jorge Abreu Fernandes.

### III. Da produção da prova testemunhal

Em conformidade com a solicitação do Arguido, foram inquiridas as testemunhas por si arroladas.

Nesta sequência, foi inquirido o Senhor \_\_\_\_\_ e, sumariamente, disse o seguinte:

A testemunha afirma que quando o jogo terminou se dirigiu ao balneário e que viu o Arguido bastante triste e revoltado. Afirma que o motivo para estar assim se prendia com o que se tinha passado no término do jogo, dizendo de forma repetida “como posso ter sido expulso, se até fui educado com o Sr. Árbitro?!”.

Mais afirma a testemunha que há 10 anos que é delegado da equipa à qual pertence o Arguido e que durante este lapso temporal nunca ouviu o Arguido proferir um palavrão ou uma expressão indelicada para quem quer que fosse.

Também em conformidade com o petítório do Arguido, foi inquirida a testemunha \_\_\_\_\_ que, resumidamente, disse o seguinte:



Diz a testemunha que após o final do jogo se encontrava junto à mesa de jogo e que ouviu o senhor árbitro a informar da expulsão do Arguido. Afirma a testemunha que ficou estupefacto uma vez que o atleta em causa é dos miúdos mais cordiais, respeitoso e bem formado que alguma vez conheceu. Por este motivo, a testemunha afirma que perguntou ao Senhor Árbitro o motivo da expulsão, mas que lhe foi negada alguma explicação, tendo o referido Senhor Árbitro dito “não tens nada a ver com isso, o que conta agora é o que vai ser escrito no relatório”.

Posteriormente, a testemunha afirma que informou o atleta de que havia sido expulso e que, com ele, se dirigiu novamente ao árbitro de modo a tentar perceber o que acontecera. Não obstante, o árbitro não explicou e, por este motivo, o atleta tentou dirigir-se a ele a fim de pedir alguma explicação uma vez que desconhecia os motivos que sustentaram a sua expulsão.

Por fim, também foi inquirido o Senhor \_\_\_\_\_ e, resumidamente, disse o seguinte:

Afirma que o atleta Arguido, por referência ao relatório confidencial de arbitragem, não utilizou a palavra “merda”. Diz que o atleta apenas disse “com o devido respeito, não gostei da sua arbitragem”. Alega ainda que contrariamente ao referido, o Arguido não negou o aperto de mão.

Continua a testemunha dizendo que o Arguido nunca tentou agredir o senhor árbitro e que apenas se tentou dirigir a ele, pedindo que lhe explicasse os motivos da expulsão.

Alega a testemunha que o Arguido nunca disse “vou-te foder os cornos, filho da puta”.

Por tudo o exposto, a testemunha termina dizendo que os factos foram consciente e caluniosamente distorcidos, provavelmente com o intuito de justificar a expulsão do atleta.

#### **IV. Das contra-alegações apresentadas pela Recorrida**

Posteriormente, foi a \_\_\_\_\_ notificada do recurso apresentado e, simultaneamente, foi notificada para se pronunciar, querendo, sobre o teor do mesmo.



Nesta sequência, a \_\_\_\_\_ começa por afirmar a sua legitimidade para a punição do atleta.

Refere serem falsos os factos referentes à possível falta de indicação dos motivos que sustentavam a punição do atleta, referindo que foi integralmente transcrita a factualidade constante do Relatório Confidencial de Arbitragem e que este foi dada a conhecer ao Arguido. Ademais, a \_\_\_\_\_ afirma que desconhece qualquer normativo que obrigue à disponibilização do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Pelo exposto, considera a Recorrente que não foram violados os direitos de defesa do Arguido pela não disponibilização da cópia integral do Relatório Confidencial de Arbitragem.

No que respeita à nulidade invocada pelo Recorrente, a Recorrida afirma que é falso que a notificação da decisão não tenha sido remetida ao Recorrente, pois no dia 24.10.2019 a APL enviou, por correio electrónico, ao CD da \_\_\_\_\_ um conjunto de documentação referente ao jogo em causa. Posteriormente, no dia 29.10.2019 reuniu o conselho de disciplina da \_\_\_\_\_ e, nesse mesmo dia, foi notificado ao Arguido o acórdão que havia sido proferido, através de correio electrónico, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do RJD.

Assim, entende a Recorrida que a notificação ao Arguido foi efectuada e que está cumprida a norma regulamentar, constante do n.º 4 do artigo 15.º do RJD.

No que respeita à necessidade desta infracção estar sujeita ao procedimento de inquérito, a Recorrida afirma que tal afirmação é completamente falsa e desajustada, na medida em que o procedimento de inquérito se trata de um procedimento facultativo, a usar pelo Conselho de Disciplina.

Relativamente à argumentação da suspensão temporária, afirma a Recorrida que existe aqui um total desconhecimento dos procedimentos vigentes no âmbito da patinagem e nega, por conseguinte, qualquer irregularidade do estatuído no n.º 1 e n.º 5 do RJD.

Concretamente, referindo-se alegada infracção cometida, a \_\_\_\_\_ afirma que a deliberação de sanção disciplinar foi tomada tendo por base o Relatório Confidencial de Arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 95.º, n.º 3 do RJDFPP.



Por assim, e de acordo com o que já foi referido, não considerou o CD da a necessidade de instaurar algum procedimento de inquérito.

Quanto às questões formais, nomeadamente a questões de notificação da pena ao Arguido, a alega que a sua secretaria remeteu ao Arguido as notificações devidas, tendo-lhe dado o devido conhecimento do que sucedeu.

Por fim, quanto à alegada falta de factos relatada no recurso interposto, a afirma que o Arguido, ma qualidade de patinador, não respeitou as regras de conduta que lhe são impostas, motivo pelo qual foi sancionado. Em conformidade com o que alega, não existem motivos que permitam concluir pela inexistência de factos a imputar ao Arguido.

Por fim, a termina peticionando pela improcedência do recurso apresentado e junta dois documentos, correspondendo estes a uma impressão do ecrã da base de dados e a um documento de revalidação da inscrição na FPP.

## II. Da apreciação da matéria de facto

No que à matéria de facto diz respeito, importa analisarmos a questão suscitada pelo Arguido, relativa à falta, no seu entendimento, da matéria de facto que lhe fora imputada na acusação.

Relativamente a este aspecto, note-se que, como afirma a , o CD da mesma deliberou com base no que constava do Relatório Confidencial de Arbitragem, tendo imputado ao Arguido os factos que dele constavam.

Cremos, assim, que quanto a este segmento das alegações apresentadas não poderá colher o entendimento do Recorrente. Consideramos, face ao que integra os presentes autos de recurso, que ao Recorrente foi dado conhecimento do que lhe era imputado, sendo-lhe, também, dado conhecimento da prova que serviu de base à acusação. Quer-se com isto dizer, portanto, que o Recorrente foi devidamente informado dos factos e da sanção que lhe fora aplicada, tendo por base os referidos factos.



Quanto à disponibilização do procedimento disciplinar, também não se poderá acolher a tese do Recorrente. Se bem verificarmos, este alega que a não lhe remeteu o referido procedimento disciplinar, mas não refere que a sua consulta lhe foi barrada ou que foi impedido de a fazer.

Nos termos regulamentarmente aplicados, o procedimento disciplinar deve estar disponível para consulta, na eventualidade de o arguido assim o querer, mas nenhuma norma impõe que o mesmo tenha de ser disponibilizado na íntegra.

No que à concerne ao facto de o Recorrente alegar que não se pronunciou quanto aos factos pelos quais foi sancionado, é verdade que assim aconteceu, mas tal procedimento será analisado no capítulo infra, atento o facto de estar intimamente relacionado com a matéria de direito que aqui cumpre apreciar.

### **III. Da apreciação da matéria de Direito**

No que à matéria de Direito concerne, torna-se imperativo percebermos, em primeira linha, se face às disposições regulamentares aplicáveis a Recorrida teria, ou não, de ter dado início a um procedimento de inquérito.

Ora, compulsado o artigo 117.º do RJDFPP, do mesmo decorre que o inquérito sumário é instaurado por decisão do Conselho de Disciplina, ou por solicitação da Direcção de qualquer órgão ou Agente Desportivo, face à participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infracções disciplinares.

Não resulta deste preceito, portanto, a obrigatoriedade de instauração de processo de inquérito. Ao invés, dele resulta que o recurso a este processo se fundamenta nos casos em que não existam elementos concretos e idóneos ao início de um processo disciplinar.

Em conformidade, não assiste razão ao Recorrente, quando afirma que o Conselho de Disciplina da recorrida deveria ter instaurado um processo de inquérito.





Sem prejuízo, decorre ainda do n.º 3 do artigo 6.º do RJDFPP que a aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando a sanção concretamente aplicada determina a suspensão de actividade por período superior a 30 dias.

Ou seja, ao abrigo deste preceito, nem se exige a instauração de processo disciplinar, quando a sanção concretamente aplicada não seja superior a 30 dias, pelo que despicando de sentido seria se se exigisse a instauração de processo de inquérito.

Terá de improceder, mais uma vez, a argumentação do Recorrente.

Relativamente ao facto de, alegadamente, não lhe terem sido imputados os factos na acusação, e sem embargo do já enunciado no ponto antecedente, sempre se dirá que, de facto, uma qualquer acusação, até mesmo ao nível disciplinar, tem de imputar factos ao Arguido, sob pena de ser nula.

No caso *sub judice*, não só a entidade recorrida cumpriu este dever que sobre si recaia, tendo acusado o Recorrente da prática de determinados factos; como este bem percebeu do que vinha acusado. Tanto que assim é que veio o Recorrente apresentar o presente recurso, pelo que, ainda que se verificasse a nulidade – que não se verifica -, a mesma estaria sanada, atento o conteúdo das alegações de recurso apresentadas.

Improcedem, novamente, as alegações do Recorrente.

#### IV. Da Decisão

Pelos motivos aqui enunciados, decide-se negar procedência ao recurso e, conseqüentemente, manter-se a sanção disciplinar aplicada ao Recorrente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2020.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

O Conselho de Disciplina,



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2265/19

### Acórdão

#### I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 19 de Novembro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido , com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 19 de Novembro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor do referido relatório, que faz parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

*“Aos 13:26 da 2.ª parte, junto à tabela localizada do lado da bancada, após ter sido exibido cartão azul a um jogador da equipa visitada (jogador n.º 66) por falta sobre um adversário, os adeptos da equipa do saíram da bancada, colocaram as mãos na tabela junto ao árbitro n.º 1 e inclinando o corpo para dentro da pista insultaram, ameaçaram e cuspiram no jogador que tinha sofrido a falta (e que se levantava do chão) e no árbitro. Realça-se o facto destes adeptos já terem tido o comportamento de alcançar a tabela e insultar o árbitro antes destes incidentes e a GNR no local nada ter feito.*”



*Mesmo após o pedido do árbitro n.º 1 para que se colocassem naquele local, nada foi feito nesse sentido uma vez que os 2 elementos que se encontravam naquele lado da pista apenas mudaram de sítio, não se colocando junto a estes adeptos, nem tentando serenar os ânimos.*

*Depois deste incidente, vários adeptos da equipa visitada saíram da bancada e passaram por trás da baliza tentando alcançar banco da equipa adversária. Insultaram, ameaçaram e tentaram passar, de forma intempestiva e violenta para aquele local.*

*Este comportamento, embora iniciado por estes adeptos, também foi resultado do facto de um jogador da equipa visitante (que não foi possível identificar) os ter provocado através de palavras (que não foi possível à equipa de arbitragem perceber) e pelo facto de ter saído do baco e de se ter dirigido ao local onde se encontravam. No final do jogo, já à entrada para os balneários, vários adeptos e técnicos de ambas as equipas, envolveram-se em trocas de palavras, empurrões e insultos. Conseguimos ver técnicos e jogadores efectos às duas equipas a separar e a afastar outros jogadores, ouviram-se sticks a bater em paredes ou portas. Não conseguimos ser mais específicos uma vez que existiam dezenas de pessoa amontoadas naquele local e a confusão gerada era tal que não se conseguiu perceber mais nada. Com tudo sereno, e os árbitros na Mesa Oficial de Jogo a preencher o Boletim Electrónico, houve novamente confusão junto à tabela do lado da bancada envolvendo adeptos do \_\_\_\_\_ e jogadores dos “ \_\_\_\_\_ ”. Um adepto apareceu a correr em direcção a um jogador que se encontrava naquele local e gerou-se novamente uma confusão, com troca de palavras e de insultos. Prontamente elementos técnicos das duas equipas procuraram serenar os ânimos e acalmar as pessoas envolvidas. Retiraram do local os jogadores e colocaram os adeptos do lado de fora do pavilhão, impedindo a sua entrada. Quando a equipa de arbitragem saiu do pavilhão um dos elementos do Carvalhos prontificou-se a acompanhá-lo à viatura, o que sucedeu sem incidentes.*

*(...)*”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido \_\_\_\_\_ .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP. Em consequência, poderá o Arguido ser punido com uma multa de 20% a quatro salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida.

Respondeu o Arguido à nota de culpa e, sumariamente, disse o seguinte:

Relativamente aos insultos, ameaças e palavrões, diz o Clube Arguido que tais expressões não são explicitamente dirigidas a alguém. Que são apenas manifestações de desabafos e tensões que o próprio jogo estimula. Diz o Clube Arguido que infelizmente este tipo de manifestações são frequentes em todas as modalidades desportivas.

No que respeita ao minuto 13.26 da 2.ª parte, o Clube Arguido alega que é o ponto fulcral do relatório da Equipa de Arbitragem. Afirma o Clube Arguido que no referido relatório é dito que o comportamento em causa foi resultado do facto de um jogador da equipa visitante os ter provocado através de palavras.

Diz o Clube Arguido que, quanto a estes factos, a o regulamento não foi cumprido pela equipa de arbitragem, na medida em que este determina, perante estas ocorrências, a amostragem de um cartão vermelho ao infractor. O que, diz o Clube Arguido, não ter sido feito aqui. Afirma, aliás, que se a



equipa de arbitragem tivesse expulso o patinador, os ânimos teriam acalmado e que os incidentes teriam minimizado.

Quanto à actuação da GNR, diz o Clube Arguido que a actuação da GNR foi serena e eficaz, competente e exemplar, porque a presença de dois arguidos foi quanto bastou para os ânimos acalmarem.

Afirma o Clube Arguido que no aludido momento 13:26 da segunda parte, os agentes se deslocaram para o local, mas que permaneceram aí, por alguns minutos, tendo consigo serenar os ânimos dos assistentes.

Questiona o Clube Arguido de que modo a equipa de arbitragem conseguiu visualizar as ocorrências, na medida em que estava de costas para a bancada.

No que respeita à deslocação pela parte de trás da baliza, diz o clube arguido que a zona está devidamente vedada para impedir a passagem de assistentes para a zona de acesso restrito a agentes desportivos.

Quanto às dezenas de pessoas na entrada dos balneários, afirma o Clube Arguido que esta é uma zona restrita onde só têm acesso e podem permanecer jogadores, motivo pelo qual afirma que a zona não foi violada por pessoas estranhas ao jogo e que as dezenas de pessoas colocadas naquela zona estavam devidamente identificadas, como assistentes de recinto desportivo.

Na restante defesa apresentada, afirma o Clube Arguido que não há qualquer fundamento para o processo disciplinar, pois não se verificaram agressões, invasão de campo nem qualquer outro elemento capaz de preencher o ilícito pelo qual vem acusado.

## **II. Da fundamentação de facto**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1 – O Relatório Confidencial de Arbitragem;



2 - A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Clube Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1 - Que se realizou, no passado dia 16.11.2019, o jogo n.º , disputado entre as equipas e , a contar para o Campeonato Nacional, 2.ª divisão – zona norte;
- 2 - Que um dos atletas da equipa visitante foi expulso, por questões relativas à dinâmica de jogo;
- 3 - Que aos 13:26 minutos da segunda parte, os ânimos se exaltaram;
- 4 - Que a partir daquele momento foi a GNR chamada a permanecer na zona das bancadas;
- 5 - Que a partir desse momento os ânimos se acalmaram.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Analizados os elementos que integram os presentes autos, é possível verificar-se que a versão que consta do relatório confidencial de arbitragem e a versão apresentada pelo Arguido na sua defesa não são coincidentes.

É um facto que para além destes elementos não dispõe o Conselho de Disciplina de outros, pois o Clube Arguido não requereu sequer a produção de qualquer tipo de prova, nem juntou aos autos algum tipo de documentos.

Ora, ainda que se admita que o Clube Arguido, na qualidade de equipa visitada, não cumpriu, de algum modo, as obrigações de segurança que sobre si recaiam, o certo é que não existem elementos suficientemente densos, ao ponto de permitirem sustentar uma eventual condenação.

Na verdade, há aqui aspectos para os quais se convém chamar a atenção. O palavreado menos correcto em qualquer evento desportivo, não deveria ser considerado normal, muito menos por um clube desportivo. Isto, independentemente da modalidade desportiva em causa. É o facto de se olhar para isto com normalidade que certamente abre à porta à prática de outro tipo de comportamentos que, cada vez mais, se vão considerando como sendo normais.



Diga-se, também, que ainda que um determinado agente desportivo tenha provocado uma certa animosidade no público, nunca se poderá concluir que a amostragem de um cartão vermelho e a sua expulsão seriam o quanto basta para resolver o problema. Independentemente de tudo isto, um público que frequenta um evento desportivo tem, naturalmente, de adoptar regras básicas de convivência em sociedade.

São estas considerações quase que morais, pois na verdade em pouco relevam para o objecto deste processo.

Assim, conclui-se que face à ausência de provas e face a algumas inconsistências que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem, não estão reunidos todos os elementos que permitam a fundamentação de alguma condenação. Isto, não porque esteja inequivocamente demonstrado que o Arguido não praticou os factos pelos quais vem acusado, mas sim porque não existem elementos suficientes que permitam concluir, com elevado grau de certeza, pela sua prática. É o mesmo que dizer-se, portanto, que se propõe o arquivamento destes autos, decisão esta alicerçada no princípio do *in dubio pro reo*, aplicável ao processo disciplinar.

### III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP, podendo, em virtude disto, ser punido com uma multa de 20% a quatro salários mínimos nacionais.

### IV. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta do Arguido, propõe-se, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 24 de Janeiro 2020.

A Instrutora,





**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2265/19

Descritores: Distúrbios



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:**

**OBJECTO:** Distúrbios

**DATA DO ACÓRDÃO:** 3 de Fevereiro de 2020.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP.

**SUMÁRIO:**

I – A matéria de facto que consta destes autos não é coincidente, quando comparada a versão que consta do relatório confidencial de arbitragem e a que é apresentada pelo arguido na sua defesa.

II – Não existem elementos fortemente densos, ao ponto de permitirem a sustentação de uma eventual condenação.

III – Nos termos e com estes fundamentos, arquivam-se estes autos, tendo por base o princípio do *in dubio pro reo*.

Em reunião do dia 02 de Fevereiro de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2265/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

**Decisão:**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento destes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 03 de Fevereiro de 2020.

O Conselho de Disciplina,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2266/19

Jogo n.º 44 – X

### I. Relatório

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, recebeu, no passado dia 27 de Novembro de 2019, uma participação, vinda do Comité Técnico – Desportivo do Hóquei em Patins e, em virtude dela, deliberou, no dia 27 de Novembro de 2019, pela instauração de um processo de inquérito, com vista ao apuramento dos factos.

Para tramitação do presente processo de inquérito foi nomeada a Dra. Sara Palminhas, em reunião do dia 20.11.2019.

Da referida participação constam os seguintes elementos/factos:

*“O Comité Técnico – Desportivo de Hóquei em Patins analisando as imagens das transmissões televisivas, verificou que no jogo abaixo mencionado – o – não cumpriram com o estipulado no artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, incorrendo pois no ponto 4.2.4 do mesmo artigo.*

*Os jogos em questão, relativos à 6.ª Jornada do CN I Divisão são os seguintes:*

*Jogo n.º 44 – X*

*(...)”.*



Considerando os factos descritos na participação remetida ao Conselho de Disciplina, deliberou este pela instauração dos presentes autos de inquérito, com vista ao apuramento dos mesmos e, sendo caso disso, com vista ao exercício da competente acção disciplinar.

Por sua vez, foi o HC Braga notificado para, querendo, se pronunciar quantos aos factos constantes da participação recebida.

Ainda que o clube tenha sido notificado, o certo é que nada disse quanto ao objecto dos presentes autos.

## **II. Da verificação dos factos participados**

No âmbito do presente processo de inquérito, foi o clube visado notificado para se pronunciar quantos aos factos que lhe foram imputados.

Sucedo, porém, que não o tendo feito, considerando-se, assim, que aqueles foram praticados, de acordo com a participação remetida pelo Comité Técnico.

## **III. Do encerramento do processo de inquérito**

Nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do RJDFPP, ao processo de inquérito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 119.º do RJDFPP.

Assim, compulsados os autos de inquérito e a prova neles produzida, conclui-se pela prática da infracção disciplinar, p. e p. no artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, podendo o clube ser punido com uma multa equivalente a 10% do Salário Mínimo Nacional.

Dispõe o artigo 105.º do RJDFPP que a aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando estejam em causa a aplicação de sanções que concretamente determinem a suspensão de atividade por período superior a 30 dias e/ou o pagamento de multa superior a três salários mínimos nacionais.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

A infracção em causa não depende, assim, da prévia instauração de procedimento disciplinar, motivo pelo qual se aplicará o disposto no artigo 105.º do RJDFPP, não obstante se ter determinado a instauração de processo de inquérito.

Pelos motivos supra enunciados, propõe-se a aplicação de uma multa equivalente a 10% do SMN, nos termos do disposto no artigo 105.º do RJDFPP, conjugado com o artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, com o artigo, com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e artigo 28.º, todos do RJDFPP.

Lisboa, 03 Fevereiro de de 2020.

A Instrutora,



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2267/19 e 2268/19

### Acórdão

#### I. Considerações iniciais

Face à identidade do objecto deste processo e face às defesas apresentadas pelas pessoas nele visadas, por motivos de celeridade e de plena aplicação da justiça, propõe-se a apensação destes dois processos disciplinares, sendo ambos apreciados num único relatório.

#### II. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 27 de Novembro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido \_\_\_\_\_, Portador da Licença Federativa n.º \_\_\_\_\_, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Foi, também, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 27 de Novembro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido \_\_\_\_\_, Portador da Licença Federativa n.º \_\_\_\_\_, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 27 de Novembro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.



Do teor do referido relatório, que faz parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

*“Quando faltavam 7 segundos para o final da partida, o árbitro 2 interrompe o jogo para exhibir um cartão azul ao jogador n.º 7 da equipa do \_\_\_\_\_ por este ter cometido uma falta grave junto ao banco de suplentes da equipa do coimbra, tendo despoletado alguma confusão por parte deste banco para com o atleta do \_\_\_\_\_. O \_\_\_\_\_ – mecânico do \_\_\_\_\_ corre do seu banco de suplentes para o banco da equipa adversária com as mãos erguidas tentando agredir e empurrando tudo e todos que se metiam no caminho, trocando agressões de socos e empurrões com o elemento do banco Sr. \_\_\_\_\_ – mecânico do \_\_\_\_\_. Esta situação criou imensa confusão, envolvendo-se as equipas em empurrões e troca de palavras de ambas as partes, sendo apenas serenadas com intervenção dos delegados das equipas e equipa de segurança presente no pavilhão. Foram exibidos 2 cartões vermelhos aos mecânicos de ambas as equipas, nomeadamente o \_\_\_\_\_, portador da licença \_\_\_\_\_ e Sr. \_\_\_\_\_, portador da licença \_\_\_\_\_. Destas agressões não resultaram marcas físicas visíveis.*

*(...)”.*

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra os Arguidos. \_\_\_\_\_.

Sumariamente, constam das Notas de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados aos Arguidos subsumem-se no ilícito disciplinar de Agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1. do RJDFPP. Em consequência, poderão os Arguidos ser punidos com pena de suspensão de actividade até 3 anos e multa de 20% a dois salários mínimos nacionais.





3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

Os Arguidos foram notificados da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida.

Responderam os Arguidos à nota de culpa.

Sumariamente, disse o Arguido \_\_\_\_\_ que, na verdade, o jogo foi interrompido não para exibição de um cartão azul a um patinador, mas si para o árbitro da partida averbar uma mera falta à equipa \_\_\_\_\_. Foi neste contexto que se gerou uma enorme confusão com os elementos do banco da \_\_\_\_\_, a maltrataram verbalmente e a agarrarem o jogador n.º 7 quando aquele ainda estava no chão a reclamar do lance. De imediato, o patinador que estava no chão, tentou reagir, com o objectivo de se libertar, ainda que violentamente dessas agressões.

Afirma o Arguido que correu do seu banco, mas não da forma que é relatado. Diz, aliás, que não só não criou confusão, como ainda lhe pôs termo. Alega que rapidamente afastou e empurrou, de facto, quer os seus jogadores, quer os elementos do banco de adversários, uma vez que estes já estavam agarrados e a empurrarem-se.

Afirma ainda que, não obstante, se diga no relatório do árbitro que existiram socos e empurrões, também se diz que aqueles não deixaram marcas físicas visíveis. Diz o Arguido, então, que não existiram marcas porque as agressões não aconteceram conforme vem descrito, pois se tivessem acontecido certamente que as marcas das agressões tinham de ser bem visíveis.

No fundo, alega o Arguido que tentou sanar a confusão que se gerou e que terminou a ser acusado da prática de agressão.



Também o Arguido \_\_\_\_\_ apresentou defesa à nota de culpa que lhe fora remetida e disse, sumariamente, o seguinte:

Começa por afirmar que a acusação não lhe imputa factos susceptíveis de enquadrarem o ilícito disciplinar pelo qual vem acusado.

Não obstante, diz o Arguido que face ao que consta do relatório confidencial de arbitragem, terá sido o Arguido o alvo das agressões e, assim sendo, qualquer acção sua terá de ser entendida como um gesto de legítima defesa, inexistindo assim qualquer ilícito na sua conduta.

Diz o Arguido que, na verdade, quando se gerou a confusão, causada falta no jogo, se colocou entre os atletas, evitando assim o contacto físico entre eles. Reconhece o Arguido que a actuar da forma que actuou, podia ter induzido os árbitros da partida em erro, fazendo-os acreditar que estava envolto em situações de agressão, mas ao invés só estava a tentar evitar estas mesmas situações.

Afirma o Arguido que não existiu qualquer agressão e tanto que assim é que não existiam marcas visíveis destas.

Quanto à agressão mútua que vem alegada no relatório confidencial de arbitragem, afirma o Arguido que a confusão já estava instalada e que ele em nada contribuiu para a agudizar.

Em suma, o Arguido diz que não agrediu ninguém e que tanto ele como o senhor \_\_\_\_\_ apenas tentaram acalmar os ânimos, pelo que não existem motivos para o processo disciplinar que lhes foi movido.

### **III. Da fundamentação de facto**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1 – O Relatório Confidencial de Arbitragem;



2 - A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelos Arguidos.

Consigne-se que ainda que os Arguidos tenham indicado a produção de prova testemunhal, a mesma não se afigura relevante para a boa decisão da causa, sem que isso represente algum prejuízo para os Arguidos, motivo pelo qual se determinou o indeferimento do requerimento probatório de ambos.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1 - Que se realizou, no passado dia 24 de Novembro de 2019 o jogo n.º , disputado entre as equipas da e , a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte;
- 2 - Que derivado de uma situação de jogo, se criou uma enorme confusão entre os vários intervenientes na partida, nomeadamente entre patinadores;
- 3 - Que os Arguidos, numa tentativa de serenar os ânimos, se dirigiram para a confusão e que tentaram evitar o contacto físico entre vários elementos ali presentes.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Analisados os elementos que integram este processo, será de concluir que, de facto, por uma determinada situação de jogo se gerou uma confusão e que este envolveu a permanência de vários intervenientes.

Dúvidas não sobejam, até porque os Arguidos assim o confirmam, de que ambos estiveram bem presentes na confusão que se gerou, ainda que em nada tenham contribuído para o seu início.

A prova produzida permita concluir que os Arguidos, apercebendo-se que se passava, se dirigiram para o local onde os factos estavam a acontecer e que numa tentativa de evitar o contacto físico entre os intervenientes, se intrometeram na situação.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Face a esta descrição, compreende-se que os árbitros da partida tenham presenciado algum gesto brusco, de ambos os Arguidos, que por aí tenham concluído pela existência de uma situação de mútua agressão.

Ainda que os elementos careados para estes autos não permitam concluir pela veracidade daquele circunstancialismo, o certo é que a defesa apresentada pelos Arguidos é coincidente, ambos referindo que não existiu qualquer agressão mútua.

De acordo com tudo o exposto, propõe-se o arquivamento destes autos disciplinares, prescindindo-se assim da produção da prova testemunhal requerida pelos Arguidos, atento o facto de a mesma em nada relevar para a decisão da causa.

#### **IV. Do enquadramento jurídico**

Vêm os Arguidos acusados da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1. do RJDFPP. Em consequência, poderão os Arguidos ser punidos com pena de suspensão de actividade até 3 anos e multa de 20% a dois salários mínimos nacionais.

#### **V. Da Decisão**

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta dos Arguidos, propõe-se, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 24 de Janeiro 2020.

A Instrutora,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Processo n.º 2267/19 e 2268/19**

**Descritores: Agressão**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDOS:**

**OBJECTO:** Agressão

**DATA DO ACÓRDÃO:** 3 de Fevereiro de 2020.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** 80.º, n.º 3, 3.1. do RJDFPP.

**SUMÁRIO:**

I – Face às semelhanças do objecto dos processos, determinou-se a sua apensação, considerando-se que esta permitiria a melhor decisão da causa.

II – As defesas apresentadas pelos Arguidos são coincidentes e permitem concluir que ambos tentaram evitar a proliferação da confusão que se gerou, tendo esta sido causada por uma situação de jogo.

III – Pela verificação de todos estes elementos, prescindiu-se assim da produção da prova testemunhal requerida pelos Arguidos uma vez que esta em nada revelaria para a boa decisão da causa.

Em reunião do dia 02 de Fevereiro de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator dos Processos Disciplinares n.º 2267/19 e 2268/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

**Decisão:**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento destes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 03 de Fevereiro de 2020.

O Conselho de Disciplina,



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2272/19

### Acórdão

#### I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 4 de Dezembro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido \_\_\_\_\_, portador da Licença Federativa n.º \_\_\_\_\_, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 19 de Novembro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor do referido relatório, que faz parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

*“Foi expulso o massagista do \_\_\_\_\_ devido a ter agredido com um soco (mão fechada) o 1.º Delegado do \_\_\_\_\_ no banco do \_\_\_\_\_ na face esquerda; foi expulso o 1.º Delegado do \_\_\_\_\_ por ter respondido à agressão do massagista ao seu delegado sem que para tal tivesse admoestado por qualquer interveniente do \_\_\_\_\_. Agrediu com uma palmada o massagista do \_\_\_\_\_ na zona das costas”.*





Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido .

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1 do RJDFPP.  
Em consequência, poderá o Arguido ser punido com suspensão de actividade até 3 anos e multa de 20% a dois salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida.

Respondeu o Arguido à nota de culpa e disse o seguinte:

*“Caros Senhores,*

*Em primeiro lugar cabe-me retificar que eu, \_\_\_\_\_, não era 1.º Delegado mas sim 2.º Delegado do \_\_\_\_\_, no jogo em causa.*



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

*Quantos aos factos, reconheço que o meu comportamento foi intempestivo, mas o meu objetivo foi sempre de proteger o meu colega afastando, sem nunca agredir, as pessoas que o cercavam. Naturalmente que esta ação poderá ter induzido a equipa da arbitragem, uma vez que todos os atletas que se encontravam em pista (de ambas as equipas) intervieram com o mesmo propósito de sanar prontamente o incidente, e com isso houve um amontoar de pessoas numa pequena área.*

*Caso entendam necessário, gostava que testemunhasse os factos que agora relato, o Delegado ao jogo Sr. \_\_\_\_\_ e Sr. \_\_\_\_\_, 1.º delegado do \_\_\_\_\_.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*Sem mais a acrescentar,  
melhores cumprimentos.*

*Comissão de Gestão*

”

## II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1 – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2 – A defesa apresentada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:



- 1 – Que o senhor Paulo Jorge Pereira Correia no jogo exerceu as funções de 2.º Delegado;
- 2 – Que existiu um incidente no decurso do jogo;
- 3 – Que se gerou alguma confusão por causa da sua ocorrência;
- 4 – Que um aglomerado de pessoas tentou sanar a referida ocorrência.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Analisada toda a matéria factual e probatória que integra os presentes autos, dúvidas não sobejam de que as versões apresentadas pelos sujeitos são distintas.

O certo, não obstante, é que não se vislumbram elementos que permitam concluir, sem mais, pelo facto de o Arguido ter praticado os comportamentos pelos quais vem acusado.

Como acima se considerou provado, a determinado momento gerou-se uma confusão que para si arrastou algumas pessoas, não sendo possível, sem mais, concluir-se que o Arguido praticou alguma agressão.

Sublinhe-se que não se diz que não o fez. Apenas se diz, isso sim, que as provas constantes destes autos não permitem concluir, com elevado grau de certeza, que o comportamento do Arguido preenche o tipo legal cuja violação lhe é imputada.

Permanecendo a dúvida, pelos motivos aqui explicados e essencialmente atendendo ao contexto do acontecimento, propõe-se o arquivamento destes autos, fundamentado no princípio do *in dubio pro reo*.

### III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido Paulo Jorge Pereira Correia acusado da prática ilícito disciplinar de agressão, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, 3.1 do RJDFPP.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

#### IV. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta do Arguido, propõe-se, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 24 de Janeiro 2020.

A Instrutora,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2272/19

Descritores: Agressão



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:**

**OBJECTO:** Agressão

**DATA DO ACÓRDÃO:** 3 de Fevereiro de 2020.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP.

**SUMÁRIO:**

I – A matéria de facto que consta destes autos não é coincidente, quando comparada a versão que consta do relatório confidencial de arbitragem e a que é apresentada pelo arguido na sua defesa.

II – Não existem elementos fortemente densos, ao ponto de permitirem a sustentação de uma eventual condenação.

III – Nos termos e com estes fundamentos, arquivam-se estes autos, tendo por base o princípio do *in dubio pro reo*.

Em reunião do dia 02 de Fevereiro de 2020 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2272/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**Decisão:**

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento destes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 03 de Fevereiro de 2020.

O Conselho de Disciplina,